



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

## TRAMITAÇÃO

**Projeto de Lei nº 012/2025.**

Institui mecanismos de punição administrativa para combate à violência contra a mulher no âmbito do Município de Cachoeirinha/PE, e dá outras providências.

**Apresentado pelo(a): VEREADOR ADAMALSON FERREIRA DE MACÊDO - KAKY.**

**Leitura em: 26 de Maio de 2025.**

**Encaminhado à(s) Comissão(ões) de: JUSTIÇA E PENA**

**Em: 16 de Maio de 2025.**

**Aprovado () / Rejeitado ( ) em 1ª Votação em: 23 de Maio de 2025.**

**Aprovado () / Rejeitado ( ) em 2ª Votação em: 30 de Maio de 2025.**



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

Câmara Municipal de Cachoeirinha

Comissão de: JUSTIÇA E

PROTEÇÃO

Para o devido parecer, em 26 /

05 / 2025 /

PRESIDENTE DA CÂMARA

**PROJETO DE LEI Nº 012/2025.**

Institui mecanismos de punição administrativa para combate à violência contra mulher no âmbito do Município de Cachoeirinha/PE, e dá outras providências.

**Art. 1º.** Ficam instituídos mecanismos de punição administrativa para combate à violência contra mulher no âmbito do Município de Cachoeirinha/PE.

**Art. 2º.** Para os fins desta lei, configura violência contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, da família, do trabalho, de estudo, de qualquer relação íntima de afeto ou relações continuadas.

**Parágrafo único.** Aplicam-se, no que for cabível, as disposições legais abaixo previstas:

I – na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

II – na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.

III – na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.

**Art. 3º.** Sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, o cometimento de violência doméstica contra a mulher sujeitará os agressores a sanção administrativa:

I – multa Valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II - proibição de contratar com o poder público e/ou de receber benefícios e/ou incentivos fiscais e/ou creditícios, no âmbito do Município de Cachoeirinha/PE.

**Parágrafo único.** Os valores arrecadados com as multas previstas no Art. 3º, I desta Lei, serão destinados para a Coordenadoria da Mulher de Cachoeirinha/PE, para fins de auxílio no combate à violência contra a mulher.

**Art. 4º.** A proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios prevista no inciso II do Art. 3º será pelo prazo de cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão administrativa.

**Parágrafo único.** Em caso de condenação penal, o prazo previsto no *caput* contará a partir do trânsito em julgado no âmbito criminal, se posterior ao administrativo.

**Art. 5º.** Verificada, por qualquer meio, a ocorrência de violência contra a mulher, deverá ser aberto



# Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

processo administrativo com as seguintes finalidades:

- I – identificar o agressor, se for o caso.
- II – estabelecer o contraditório e a ampla defesa.
- III – fixar o valor da multa e o valor a ser ressarcido.
- IV – notificar o agressor para pagamento no prazo regulamentar.

**Art. 7º.** O não pagamento do valor da multa e do valor a ser ressarcido no prazo legal enseja sua inscrição na dívida ativa e cobrança mediante execução fiscal.

**Art. 8º.** As searas civil, penal e administrativa são independentes, de forma que as disposições desta Lei não interferem nem compensam os direitos da mulher a indenizações, tampouco agravam ou atenuam a condenação criminal.

**Parágrafo único.** A sentença penal que reconhecer a atipicidade ou antijuridicidade do fato impedirá a aplicação das sanções administrativas.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Cachoeirinha/PE, 16 de maio de 2025.

**ADAMALSON FERREIRA DE MACÊDO - Kaky**

- Vereador -

Comissão de Justiça e Redação  
e Parecer *favorável*

Cachoeirinha, em 20/05/2025

*Cecília Cláudia A. de Moraes*

**A P R O V A D O (A)**

Em Reunião de 23/05/2025

Votação Por 08 X 00 Votos

*Por unanimidade em 1ª votação*

*[Assinatura]*  
Presidente

**A P R O V A D O (A)**

Em Reunião de 30/05/2025

Votação Por 08 X 00 Votos

*Por unanimidade em 2ª votação*

*[Assinatura]*  
Presidente



### JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei tem a finalidade dotar o Município de Cachoeirinha/PE de mecanismos do Direito Administrativo Sancionatório para o combate à violência contra a mulher, mediante a aplicação de sanções administrativas aos agressores. Também, aplicam-se às pessoas jurídicas que incentivem a violência ou sejam deliberadamente omissas na apuração e responsabilização de atos de agressão física realizada por seus dirigentes, prepostos e empregados no exercício de suas funções.

Conforme previsto em lei federal e em convenções internacionais, a violência contra mulher é todo ato lesivo que resulte em dano físico, sexual, patrimonial, psicológico, que tenha por motivo principal o gênero, ou seja, que seja praticado contra mulheres pelo fato de serem mulheres. Pode ser praticada no âmbito da vida pública ou privada, por violência institucional ou por meio de ações individuais, a exemplo do assédio, violência doméstica, feminicídio, estupro.

Atualmente, 125 países possuem leis específicas de proteção à mulher, sendo que a legislação brasileira (Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha) é considerada uma das mais avançadas do mundo. Apesar do avanço legislativo, o Brasil é o 7º país, em uma lista de 84, com o maior número de homicídios de mulheres.

Dados mostram que, em 2022, ocorreram mais de 1.400 casos de violência contra mulher, um aumento de mais de 6% em relação aos casos no ano anterior. Os dados são alarmantes, pois o homicídio de mulheres aumentou, bem como a quantidade de violência sexual<sup>1</sup>.

Uma das formas de combate à violência contra a mulher pe a tipificação de condutas em todas as searas punitivas, como o Direito Administrativo Sancionador.

Definido como "a expressão do efetivo poder de punir estatal, que se direciona a movimentar a prerrogativa punitiva do Estado, efetivada por meio da Administração Pública e em face do particular ou administrado"<sup>2</sup>, é corolário do poder de polícia que os entes políticos da Federação detêm, uma vez que se trata do poder do Estado de limitar direitos em prol da ordem pública e dos direitos fundamentais.

Dessa forma, compete ao Município de Cachoeirinha punir administrativamente as pessoas, físicas ou jurídicas, autoras ou dolosamente complacentes com a violência contra a mulher. A punição administrativa será mediante a pena de multa, com valores parametrizados, e a proibição de contratar com o poder público, direta ou indiretamente.

O combate à violência contra a mulher é responsabilidade do Estado Brasileiro,



# Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

com o qual se comprometeu em convenções internacionais e por meio de decisões judiciais da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Dessa forma, o Município de Cachoeirinha/PE e seus agentes devem envidar esforços para punir tais agressões.

Dessa feita, requero o apoio dos Pares para a aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Cachoeirinha/PE, 16 de maio de 2025.

  
**ADAMALSON FERREIRA DE MACÊDO - Kaky**  
- Vereador -

---

<sup>1</sup> Casos de violência contra mulher, criança e adolescente crescem no Brasil em 2022, mostra Anuário | São Paulo | G1.

---

<sup>2</sup> GONÇALVES, Benedito; GRILO, Renato César Guedes. Os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador no regime democrático da constituição de 1988. Revista Estudos Institucionais, v. 7, nº 2, mai./ago. 2021, p. 468. Disponível em <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/636>, acessado no dia 03/12/21.



# Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

## PARECER Nº 007 DE 20 DE MAIO DE 2025.

Da **Comissão de Justiça e Redação** sobre o Projeto de Lei nº 012/2025 que “Institui mecanismos de punição administrativa para combate à violência contra mulher no âmbito do Município de Cachoeirinha/PE, e dá outras providências.”

**Autor:** Vereador Adamalson Ferreira de Macêdo - Kaky.

### **I – RELATÓRIO.**

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores encaminhou a esta Comissão de Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 012/2025, que institui no âmbito municipal mecanismos de combate a violência contra a mulher, para fins de emissão deste Parecer opinativo.

### **II – VOTO DO RELATOR.**

A matéria em tela analisada está de acordo com as normas que determina a Lei Orgânica Municipal na Título II, Art. 9º, **Inciso II**, que rege o seguinte: “*suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;*”, principalmente a seguinte legislação: a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.

Ademias, a Lei Federal nº 14.889/24, determinou a criação pelos municípios de plano de metas para o enfrentamento integrado de todo tipo de violência contra a mulher.

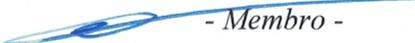
Que o referido Projeto de Lei, seja encaminhado ao Plenário para apreciação dos Nobres Colegas Edis.

Não vislumbramos, assim, nenhum óbice à sua deliberação.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2025.

  
CECÍLIA CLARICE ANUNCIADA DE MORAIS  
- Presidente -

  
JOSÉ LUIZ TENÓRIO B. JÚNIOR  
- Relator -

  
EUCLIDES PEDRO RAIMUNDO NETO  
- Membro -